



## INFORMAÇÃO Nº 158/2016 - GAB/SEFIPE

PROCESSO Nº 31.054/2015-e

ÓRGÃO DE ORIGEM: Tribunal de Contas do Distrito Federal.

ASSUNTO: Revisão de aposentadoria.

EMENTA: Trata-se de revisão de proventos do servidor Paulo Roberto da Silva, com a

inclusão da parcela Representação Mensal TC-CC-06, Ato nº 10757-6 incluído no módulo de concessões do SIRAC, conforme extratos juntados aos

autos.

llegalidade (Decisão nº 1322/16).

Pedido de Reexame. Admissibilidade. Pelo Conhecimento.

Senhora Relatora,

Trata o presente processo de revisão de aposentadoria, consoante ato cadastrado no SIRAC, nos termos da ementa.

2. Na oportunidade em que se manifestou nos autos, o Tribunal, por meio da Decisão nº 1322/2016, teve por ilegal a referida revisão, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar ilegal a revisão de proventos em exame, negando-lhe registro, ante a carência de fundamento legal, posto que o: a) interessado não atendia ao requisito de tempo mínimo no cargo em comissão (2 anos), antes da edição da Lei nº 1.864/98, para incorporação da Representação Mensal aos proventos de aposentadoria, conforme Decisão nº 12/03-AD, mantida pela Decisão nº 5/04-AD; b) referido entendimento foi reanalisado e novamente considerado improcedente pela Decisão nº 43/08-AD; c) servidor não obteve sucesso no RMS 22296-DF(2004002004711-7), negado no TJDFT e STJ, manejado no sentido de incorporar a representação mensal do cargo em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL GABINETE



comissão, pela razão de que a Lei nº 1.864/98, em vigor a contar de 19.02.98, vedava as incorporações de adicionais e vantagens advindas de cargo em comissão/confiança; d) entendimento emanado das Decisões nºs 4.471/12 e 95/12-AD não se aplica à concessão sob exame, além de a incorporação da representação mensal do cargo TC-CC06 ter sido extinta com a vigência da Lei nº 1.864/98, não podendo ser carreada para os proventos de inativação ocorrida em 2002, ocasião em que esse direito inexistia; II – determinar à SEGEDAM que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, inciso X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

- 3. Examina-se, nesta fase, a admissibilidade do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Paulo Roberto da Silva contra os termos do referido *decisum* (e-doc 0D94DC0A).
- 4. Sucintamente, o recorrente sustenta que a decisão emanada desta Corte de Contas não primou pelo princípio da isonomia, mormente porque em caso similar adotou entendimento diverso.
- 5. Ao seu juízo, assevera que, ao prevalecer o argumento jurídico do voto condutor da Decisão 1322/16, que privilegia a interpretação literal para considerar ilegal a revisão de proventos em exame, negando-lhe registro, por carência de fundamento legal, em razão da incorporação de representação mensal ter sido extinta pela Lei 1.864/98, não só constitui um retrocesso jurídico na aplicação do princípio da proteção da confiança e, por conseguinte, da segurança jurídica, mas também representa uma espécie de revisão das Decisões 4.471/2012 e 95/2012-AD.
- 6. Nesses termos, requer a procedência do presente recurso para reformar a Decisão nº 1322/16, considerando legal a requerida revisão de proventos, bem como lhe seja oportunizado sustentação oral por ocasião do julgamento do feito.
- 7. O recorrente possui legitimidade para a interposição do recurso, nos termos do *caput* do art. 189 do Regimento Interno do TCDF (Resolução nº 38/90), com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01.
- 8. Quanto à tempestividade da peça recursal, protocolizada nesta Corte em **12/09/2016** (e-doc 0D94DC0A), a considerar que o servidor tomou ciência do *decisum* em **15/08/2016** (e-doc C9C690DE), constante do Processo TCDF nº 259/2001, temos por respeitado o prazo previsto no *caput* do art. 189 do Regimento Interno/TCDF (Resolução nº 38/90).
- 9. De mais a mais, quanto ao efeito suspensivo da Decisão nº 1322/16, convém esclarecer ao requerente quanto ao entendimento consubstanciado no item I da Decisão nº 5.807/2015, exarada no Processo nº 21.624/2012, no sentido de que a suspensão dos efeitos da decisão ora recorrida não o exime da devolução de valores porventura percebidos indevidamente, após a notificação sobre o *decisum*.





Pelo exposto e tendo em vista os termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a", da Resolução – TCDF nº 140/01, com redação dada pelas Resoluções nº 174/06 e 229/11, encaminho os autos à elevada consideração de Vossa Excelência, sugerindo:

- I. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Paulo Roberto da Silva contra os termos da Decisão nº 1322/2016, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, II, "a", e 189 do RI/TCDF (Resolução nº 38/90) e o art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07;
- II. dar conhecimento do teor da decisão que vier a ser adotada, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/2007, com alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso:
  - a) à SEGEDAM/TCDF;
  - b) ao recorrente:
    - i. informando-lhe que a sustentação oral requerida, conforme dispõe o art. 60 do RITCDF (Resolução nº 38/90), será exercida na oportunidade em que os autos forem pautados para julgamento de mérito;
    - ii. alertando-o acerca do entendimento consubstanciado no item I da Decisão nº 5.807/2015, exarada no Processo nº 21.624/2012, no sentido de que o efeito suspensivo não exime o servidor da devolução de valores porventura percebidos indevidamente após a notificação sobre a decisão ora recorrida;
- **III.** autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para a análise do mérito do recurso em apreço.

À Superior Consideração.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

## SEBASTIÃO CAL DE MIRANDA

Secretário de Fiscalização de Pessoal